



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

**LEI Nº 1.766/2011, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**ALTERA AS NORMAS GERAIS PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NA MODALIDADE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** O Serviço de transporte público a que se refere este artigo constitui serviço de interesse público, e somente poderá ser executado mediante prévia ou expressa autorização do Poder Executivo, consubstanciada pela outorga do **TERMO DE PERMISSÃO E ALVARÁ DE LICENÇA DE VEÍCULO**, através de licitação na modalidade concorrência pública, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos.

§ 1º. Os preceitos e sistemas relativos a este tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e serão regulamentados por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como deverão atender as exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Os automóveis de aluguel a que se refere este artigo serão denominados "táxi".

**Art. 3º.** O Serviço de táxi será prestado exclusivamente por motoristas profissionais autônomos, que atendam os requisitos exigidos nesta lei, bem como preencham as condições abaixo estabelecidas:

I – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no artigo. 143 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – veículo com as características exigidas na presente lei;

III – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão como taxista autônomo ou taxista auxiliar de condutor autônomo.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

---

§ 1º. A prova de inscrição como segurado junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social far-se-á pela apresentação quando da emissão ou renovação do Alvará para exercício da atividade, anualmente, dos comprovantes de recolhimento das pertinentes contribuições previdenciárias.

§ 2º. Caso não apresente o comprovante dos recolhimentos de contribuições junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, não estará apto o motorista a proceder à renovação de permissão ou alvará até que tais recolhimentos sejam efetuados e apresentados a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos.

**Art. 4º.** Serão indicados Servidores Públicos da Coordenação Municipal de Trânsito e Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, pelo chefe do Poder Executivo Municipal, que terão o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de táxi, além das atribuições especificadas que lhe são conferidas nesta Lei.

**CAPÍTULO II**

**SEÇÃO I**

**DAS PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 5º.** A exploração de transporte de passageiros por meio de táxi, só será admitida mediante autorização expedida pela Prefeitura, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

§ 1º. As permissões serão concebidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com estudo apresentado pelos Servidores regularmente indicados para esta finalidade.

§ 2º. Para definição do número de táxis que será necessário em cada ponto, será considerado o número de habitantes do município, relacionando no máximo 01 (um) veículo para cada 5.000 (cinco mil) habitantes.

§ 3º. As Permissões serão concedidas a título precário, podendo a qualquer tempo ser revogadas por parte do Município, quando proposta pelos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser originada de inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas em vigor, aos preceitos da presente Lei ou ao Código de Trânsito Brasileiro, ficando assegurada ampla defesa à parte.

§ 4º. A revogação do termo de permissão nas hipóteses e moldes disciplinados na presente lei não dá direito ao permissionário a qualquer indenização.

**Art. 6º.** Os permissionários de taxis deverão solicitar Alvará de Licença junto a Prefeitura Municipal, renovando-o anualmente, mediante pagamento das respectivas taxas, devendo o motorista protocolar a solicitação até 30 de janeiro.

**Art. 7º.** O Alvará e o Termo de Permissão serão intransferíveis, ressalvados os casos especificados nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

**Art. 8º.** A concessão do Termo de Permissão demanda a prévia satisfação, pelos mesmos, das seguintes formalidades:

- I** – Ser o permissionário motorista profissional autônomo;
- II** - Estar Inscrito no Cadastro de Motorista de táxi;
- III** – Ser proprietário de um único automóvel a ser utilizado no desempenho das atividades;
- IV** – Estar escrito no Cadastro Fiscal do Município.

**Parágrafo único.** A cada motorista profissional autônomo, somente será concebido 1 (um) Termo de Permissão e 1 (um) Alvará de Licença, a automóvel de sua propriedade.

**Art. 9º.** Não será concedido o Termo de Permissão e Alvará de Licença para motorista profissional que, à época, venha acumular mais de uma atividade profissional que possibilite renda, ou seja, a atividade de táxi deve ser a única fonte de renda do mesmo.

**Parágrafo único** – Se, depois de concebida a permissão e expedido o Alvará, vier a caracterizar-se o desvio da atividade pessoal do motorista de táxi, em processo regular, os mesmos poderão ser revogados.

## SEÇÃO II

### DA RENOVAÇÃO DAS PERMISSÕES JÁ EXPEDIDAS

**Art. 10.** Sem prejuízo ao disposto nesta lei, aos exploradores do serviço de táxi que já contam com Permissões e Alvarás expedidos pela PREFEITURA MUNICIPAL, é garantido o direito de preferência para continuar a explorar a atividade em seu ponto atual.

**Parágrafo único.** Que para fazer jus ao direito de preferência supra, terá o Permissionário que se adequar a todos os ditames desta lei, em especial quanto:

- I** – Apresentação de documentos para renovação das permissões;
- II** – Bom estado de funilaria e mecânica do veículo, ano compatível com o exigido nesta lei e aprovação em vistoria do automóvel;
- III** – Atualização do Cadastro perante o Município e apresentação de certidão negativa de débitos;
- IV** – Apresentação de certidão negativa criminal expedida pela Comarca de Campo Verde – MT, expedida a menos de 3 (três) meses;
- V** – Comprovante de domicílio e domicílio eleitoral na cidade de Campo Verde – MT a mais de 2 (dois) anos;
- VI** – Comprovante de regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

**Art. 11.** A preferência supra delineada somente é garantida ao Permissionário Originário/Primário ou Delegado mediante as hipóteses previstas na lei anterior, não abrangendo e estando terminantemente proibida a regulamentação de transferências das permissões por **compra, venda, permuta** ou qualquer outro negócio jurídico realizado unilateralmente pelos **permissionários originários com terceiras pessoas**.

**Parágrafo Único.** Na mesma hipótese de negativa de renovação incorre qualquer permissionário originário que, através de compra, venda, permuta ou outro negócio jurídico explore mais de uma permissão, em seu nome ou de terceiro, sendo assegurada somente a renovação de uma permissão para cada permissionário, a título da preferência mencionada no “caput” do artigo 10º.

**SEÇÃO III**

**DA TRANSFERENCIA DO TERMO DE PERMISSÃO E DAS VEDAÇÕES DE  
TRANSFERENCIA**

**Art. 12.** O permissionário somente poderá transferir o Termo de Permissão nos seguintes casos:

**I** – Em caso de permissão originária, quando já possuir mais de 5 (cinco) anos de permissão e alvará, para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo Termo será intransferível pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da expedição, ressalvados os casos previstos nos incisos III, IV e V;

**II** – Em caso de permissão derivada de transferência, quando já possuir mais de 10 (dez) anos de permissão e alvará contados da data da primeira transferência, para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo Termo será intransferível pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da expedição, ressalvados os casos previstos nos incisos III, IV e V;

**III** – Do falecimento do permissionário, caso em que a permissão será transferida à viúva ou herdeiros do “de cujus”, ou a terceiros por expressa indicação daqueles, na conformidade da competente partilha ou alvará judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento;

**VI** – De aposentadoria por invalidez;

**V** – De incapacidade, por motivo de saúde, devidamente comprovada, para o exercício da profissão de condutor profissional.

**§ 1º.** Todas as espécies de transferências supra delineadas devem ser submetidas a análise da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, mediante pedido escrito encaminhado a PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO VERDE – MT.

**§ 2º.** A transferência somente será autorizada mediante análise da comprovação do enquadramento em uma das hipóteses permitidas, bem como se o novo permissionário preencher todas as condições legais exigidas.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

§ 3º. O permissionário que proceder a transferência disciplinada nos incisos “I” e “II” estará impedido de adquirir nova permissão ou participar de licitação para exploração do serviço de táxi pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º. É terminante e expressamente vedada a possibilidade de mais de duas transferências da mesma permissão para exploração do serviço de TÁXI, sendo que, após a segunda transferência, caso não haja mais interesse na execução dos serviços, a mesma deverá retornar ao Município para ser distribuída através de processo licitatório.

§ 5º. Verificada a existência de mais de duas transferências sobre a mesma permissão, bem como, verificado o desrespeito aos prazos estipulados nos inciso I e II e no § 3º, a permissão será automaticamente cassada, retornando ao Município para ser distribuída através de processo licitatório.

**Art. 13.** As transferências permitidas obrigam ao pagamento da taxa de transferência, sendo esta regulamentada no importe de 200/UPF/CV.

**Art. 14.** A Exceção do disposto no artigo 10 da presente Lei, é vedado ao permissionário transferir ou ceder, sob qualquer forma ou modalidade, o uso ou a exploração do táxi, e dos direitos decorrentes do Termo de Permissão, ainda que em caráter precário, sendo que, verificado tal hipótese, será automaticamente revogada a Permissão e cassado o Alvará, após o processo de apuração de tal infração.

§ 1º. Na proibição do artigo 14, não está compreendida a contratação, sob remuneração, de no máximo 2 (dois) outros motoristas profissionais, para auxiliar na prestação de serviços sob a direção e responsabilidade do permissionário.

§ 2º. Os auxiliares referidos no parágrafo acima, só poderão ser colaboradores de um permissionário e deverão preencher todos os requisitos previstos nesta lei relativos aos motoristas autônomos, para a inscrição no cadastro de condutores, recebendo, mediante requerimento com expressa concordância do permissionário do táxi, identidade de motorista colaborador.

§ 3º. O vínculo a ser estabelecido entre permissionário e colaboradores é de sua inteira responsabilidade, bem como que, qualquer ato praticado pelo colaborador na direção do táxi também é de inteira responsabilidade do permissionário.

§ 4º. Caso venha o permissionário transferir o termo de permissão, além de a transferência ser inválida, cassando-se a permissão, estará o mesmo impedido de receber nova permissão pelo período de 2 (dois) anos.

**Art. 15.** Nos termos do inciso IV e V da Lei Federal n. 12.468, de 26 de agosto de 2011, deverão os motoristas auxiliares atender as seguintes exigência:

I – Possuir Certificação específica para exercer a profissão, nos moldes da presente lei;

II – Estar inscrito como segurado no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

III – Possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS devidamente registrada pelo empregador.

**CAPÍTULO III**

**DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE  
TAXISTA**

**SEÇÃO I  
DO MOTORISTA**

**Art. 16.** O motorista profissional para dirigir táxi deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de táxi, comprovando, além do exigido no artigo 3º. da presente lei:

- I – Apresentar aprovação em exame de vista;
- II - Certificado de propriedade do veículo;
- III - Certificado de vistoria do veículo;
- IV – Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- V – Apresentar comprovante de domicílio e domicílio eleitoral no Município a mais de 2 (dois) anos;
- VI – Comprovante de que se encontra em dia com o seguro obrigatório e licenciamento do veículo;
- VII- Atestado de saúde, fornecido por médico idôneo devidamente cadastrado no CRM/MT;
- VIII – Se colaborador, comprovante do vínculo mantido com o permissionário originário;

**SEÇÃO II**

**DO SEGURO CONTRA ACIDENTES**

**Art. 17.** É fator obrigatório e condicionante a liberação dos alvarás a apresentação no ato de emissão originário ou renovação de **APOLICE DE SEGURO CONTRA ACIDENTES**, com cobertura para danos pessoais dos ocupantes (condutor e passageiro) e contra terceiros, a fim de resguardar os usuários do serviço de táxi e a coletividade contra eventuais infortúnios.

§ 1º. Que o seguro deve compreender todo o período da concessão ou da validade do Alvará, sendo que, se por período menor, deverá quando da renovação, ser novamente apresentado junto a Permissionária.

§ 2º. Que o seguro ora disciplinado constitui-se em segurança e comodidade aos usuários do transporte de passageiros por taxi, sendo exigência indispensável à emissão do Alvará.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

§ 3º. Que o valor do seguro a ser contratado será regulamentado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal

**SEÇÃO III**

**DOS VEÍCULOS**

**Art. 18.** Os táxis a serem utilizados no serviço, deverão satisfazer as seguintes exigências:

**I** – Poderão ser de quatro ou de duas portas;

**II** – Ser de propriedade do permissionário;

**III** - Ser licenciada pelo órgão oficial (DETRAN/CIRETRAN), como automóvel de aluguel, e ter placa vermelha, bem como ter como local de licenciamento o Município de Campo Verde - MT;

**IV** – Estar com todos os impostos regularmente em dia perante os órgãos competentes;

**V** - Ter sido aprovada em vistoria técnica e satisfazer todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previstos na Lei 9.503/1997 (Lei Federal Código de Trânsito Brasileiro);

**VI** – Possuir extintor de incêndio da capacidade proporcional ao veículo, em perfeito estado de funcionamento;

**VII** – Possuir no interior do veículo e a vista dos passageiros, cartão de identificação do proprietário/conductor e, ainda cartão com o número do táxi;

**VIII** – Possuir no interior do veículo e a vista dos passageiros, tabela de tarifa em vigor e certificado de vistoria;

**IX** – Possuir cinto de segurança em conformidade com o legalmente exigido, que atenda a todos os passageiros;

**X** – Possuir todos os equipamentos exigidos pela legislação;

**XI**- Possuir CAIXA LUMINOSA com a palavra “TAXI” sobre o teto;

**XII** – Possuir identificação nas portas conforme anexo a presente lei;

**Parágrafo Único:** Ficarão os automóveis obrigados a, no mínimo, uma vistoria anual.

**Art. 19.** Os automóveis serão obrigatoriamente substituídos quando completarem 5 (cinco) anos de fabricação.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

§ 1º. Os automóveis existentes e com permissão para o exercício na data da publicação desta Lei, que contem com mais de cinco anos de fabricação poderão circular, desde que, satisfeitas as exigências das vistorias periódicas.

§ 2º. Num prazo não superior a 12 (doze) meses, todos os veículos deverão satisfazer ao exigido no “caput” deste artigo.

**SEÇÃO IV**

**DA VISTORIA DOS AUTOMÓVEIS**

**Art. 20.** A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do automóvel, que será atestado em vistoria determinada pela autoridade municipal competente.

§ 1º A vistoria se repetirá, a cada 12 (doze) meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, lataria, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos automóveis, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º As vistorias serão realizadas pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina especializada tendo as despesas custeadas pelo proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do automóvel, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro e expedição do **CERTIFICADO DE VISTORIA**.

§ 3º O automóvel que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daquele táxi que nos termos desta Lei não tenha mais condições de utilização para o fim a que se destina, ou não tenha recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º O automóvel de aluguel que não for apresentada à vistoria, dentro do prazo legal, terá suspensa sua licença de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

**CAPITULO IV**

**DOS LOCAIS DE PARADA FIXA E TRANSITÓRIA DOS PERMISSIONARIOS –  
“PONTOS” DE TÁXI**

**Art. 21.** Sob a licença da Prefeitura Municipal, poderão ser mantidas, construídas e instaladas em locais previamente aprovados pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano e referendados pelo Prefeito Municipal, “pontos” para reunir os motoristas de táxi.

§ 1º. Que, por se tratar de serviço contínuo, deverão ser lotados no máximo 3 (três) táxis por ponto, fechando o atendimento 24hs (vinte quatro horas), em escala de trabalho pelos próprios permissionários vinculados ao ponto estabelecido.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

§ 2º. Além do desempenho das atribuições do exercício da atividade de táxi, destinam-se os pontos a reunir os motoristas, oferecer-lhes local de estacionamento para os veículos e de abrigo pessoal contra as intempéries, dotado de um sistema de recepção e transmissão, a cada taxista dos pedidos e serviços feitos pelo usuário.

**Art. 22.** – Os pontos serão instalados no perímetro urbano, mantendo a distância mínima de 100(cem) metros lineares, dos pontos de mototáxi e das paradas de ônibus urbanos.

**Art. 23.** - São obrigações dos taxistas vinculados aos pontos:

- I** - cumprir as finalidades previstas no parágrafo único deste artigo;
- II** - colaborar com a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, no sentido de facilitar o controle e a fiscalização;
- III** - colaborar para o fiel cumprimento desta lei e regulamento;
- IV** - fornecer a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, cópias atualizadas da documentação dos veículos e motoristas vinculados ao ponto, quando requisitado;
- V** - remeter, com elementos atualizados e dentro dos prazos fixados os relatórios solicitados;
- VI** - zelar pela boa qualidade dos serviços, mantendo boas condições de higiene no local e imediações;
- VII** - receber registro em livro próprio, e apurar as queixas e reclamações dos usuários, informando a municipalidade;
- VIII** - pagar em dia os tributos devidos ao Município, relativos à atividade dos motoristas vinculados ao ponto;
- IX** – manter os motoristas vinculados ao ponto, obrigatoriamente, carteira de identificação contendo:
  - a) Nome/Número e endereço do ponto e telefone para contato;
  - b) Nome data de nascimento, endereço e tipo sanguíneo do taxista;
  - c) Numero da carteira da habilitação e categoria, do taxista;
  - d) Marca, ano de fabricação, placa do veículo, bem como o seu número de cadastro no ponto;
  - e) Número, data e prazo de validade da autorização dada pela municipalidade;
  - f) Fotografia 3x4, recente do taxista.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

X – Cada ponto e cada automóvel terão uma numeração, a fim de ser identificado e vinculado cada taxista a seu ponto, devendo tais números estar em local de destaque e visível nos veículos;

XI – a numeração dos pontos e dos veículos será efetuada em dois números, levando-se em conta a seguinte sistemática:

a) **PRIMEIRO NÚMERO** – referente ao ponto ao qual o taxista está vinculado;

b) **SEGUNDO NÚMERO** – referente ao numero do taxista e de seu veículo;

XII – É proibido sublocar o automóvel cadastrado no ponto para outra pessoa trabalhar.

**Art. 24.** Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotadas nos mesmos, ficando condicionada a limitação do número de carros por ponto e às exigências do serviço.

**Art. 25.** Na distribuição dos pontos de táxi serão considerados os seguintes fatores:

I - limitação do número de veículos;

II - observância do Plano Diretor do Município (ou Lei de Diretrizes Urbanas), especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;

III - prioridade para os permissionários do serviço já em atividade em seus referidos pontos, somente na vaga que originariamente lhes fora concedida ou delegada a permissão e o alvará.

§ 1º. Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi, via DECRETO MUNICIPAL.

§ 2º. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do telefone dos motoristas vinculados aquele ponto, para atendimento de chamados, fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 3º. No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, fica assegurado ao licenciado o respectivo ponto de licenciamento, desde que substitua o veículo por outro que atenda os requisitos da presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias da retirada do veículo originário.

**Art. 26.** Poderá haver mediante proposta dos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o estacionamento em pontos especiais e transitórios, para o atendimento em acontecimentos que gerem fluxo da população, fixando o local, prazo de existência e número de automóveis que atenderá o ponto transitório, respeitando a igualdade de direitos, através de rodízio.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

**CAPÍTULO V**

**DA REMUNERAÇÃO SOBRE A CESSÃO DOS PONTOS E FORMA DE CONCESSÃO**

**Art. 27.** Os pontos de estacionamento e exercício da permissão pelos permissionários se constituem em espaços públicos, destinados a particulares e, por esta razão, deve ser taxada a utilização de tais espaços.

**Art. 28.** Ressalvadas as hipóteses do artigo 10, a distribuição de novas permissões e pontos obedecerá ao seguinte procedimento:

**I** – Abertura de processo licitatório para exploração do serviço de táxi, em pontos previamente determinados pelo município;

**II** – Referido processo licitatório será regulamentado por edital, contendo as exigências da presente lei, bem como aquelas não conflitantes previstas na Lei 8.666/93;

**III** - Será declarado vencedor e destinada à permissão ao participante licitante que apresentar a melhor proposta pelo direito de exploração da atividade de táxi em referido ponto, sendo que os critérios para seleção das propostas serão regulamentados pelo pertinente EDITAL DE LICITAÇÃO, nos termos da Lei 8.666/93.

**Art. 29.** Tanto os novos permissionários declarados vencedores em processo licitatório realizado após a promulgação da presente lei como os permissionários já existentes com direito de preferência na renovação efetuarão o pagamento de taxa anual correspondente a 450/UPF/CV pelo direito de usufruir do ponto ao qual se encontram ou serão vinculados, bem como da taxa de alvará correspondente.

**CAPÍTULO VI**

**DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS**

**Art. 30.** Quando da prestação municipal instituída por esta lei, deve o taxista:

**I** - Obedecer todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, aplicáveis à espécie, bem como aos ditames desta lei;

**II** - Usar, em serviços roupas condizentes com a função de atendimento ao público, ficando proibido o uso de camisetas tipo regata, bermudas e calçados abertos;

**III** - Portar, além de documentos de porte obrigatório, previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a carteira de motorista para transportes de passageiro, expedida pelo órgão Municipal específico para este serviço;

**IV** - Tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

**V** - Não se envolver em disputa ou discussão com outros motoristas;

**VI** - Recusar o transporte de:



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

- a) Passageiros com bagagem além da permitida no parágrafo único deste artigo;
- b) Passageiros em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias entorpecentes;
- c) Criança com menos de 07(sete) anos desacompanhada dos pais ou representante legal;
- d) Passageiro portando arma de fogo ou arma branca;

**Parágrafo Único** - Por bagagem permitida entender-se-á para os efeitos desta lei, aquela que possa ser acondicionada no bagageiro do veículo, possibilitando o fechamento do mesmo, ou bagagem de mão, que possa ser acondicionada no interior do veículo sem prejudicar o uso do cinto de segurança e o espaço destinado ao ocupante.

**Art. 31.** Os permissionários e condutores de táxi, deverão respeitar a legislação em vigor e as normas regulamentares supervenientes, bem como, facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

**Art. 32.** Será cassado, imediatamente, o registro de condutor de qualquer táxi e conseqüentemente sua permissão quando, em serviço, estiver em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância entorpecente, constatado pela fiscalização ou autoridade competente.

**Parágrafo único:** Incorre na mesma penalidade de cassação prevista no “caput” o motorista que tiver sua Carteira Nacional de Habilitação cassada ou suspensa em qualquer espécie de processo administrativo, cível ou criminal.

**Art. 33.** Serão punidos os condutores de táxi que, comprovadamente, faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros ou cobrarem tarifa superior à estabelecida.

**Art. 34.** A responsabilidade por danos ou prejuízos causados pelo veículo, frente a terceiros, é exclusiva do permissionário.

**Parágrafo único** – Nenhuma responsabilidade poderá ser invocada contra o Município, por qualquer dano ou prejuízo causado por táxi.

**Art. 35.** A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as penalidades previstas.

## **CAPÍTULO VII**

### **TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO**

**Art. 36.** As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 37.** Sempre que necessário, “ex officio” ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

**Art. 38.** Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I** - custos de operação;
- II** - manutenção do veículo;
- III** - remuneração do condutor;
- IV** - depreciação do veículo;
- V** - justo lucro do capital investido;
- VI** - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

**Parágrafo único.** São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

**I** - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;

**II** - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

**III** - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

**IV** - o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

**V** - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

**VI** - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

**VII** - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

**VIII** - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

**IX** - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo, exigidos nos manuais dos fabricantes;

**X** - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

**XI** - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

**XII** - a remuneração do condutor colaborador;



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

**Art. 39.** Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de **até 150/UPF/CV** e, na reincidência, cassar a licença.

**CAPÍTULO VIII**

**DO CANCELAMENTO DO TERMO DE PERMISSÃO**

**Art. 40.** O termo de permissão pode ser cancelado a requerimento do permissionário ou quando da ocorrência de qualquer dos seguintes motivos:

I – Quando não for requerida a sua renovação até 30 (trinta) dias, depois de vencida, a respectiva validade do Alvará de licença do veículo;

II – Falecimento do permissionário autônomo, sem sucessores ou interessados;

III – Quando o permissionário tiver sua carteira Nacional de Habilitação cassada, suspensão ou lhe for aplicada qualquer outra penalidade que impeça que o mesmo exercite a condução do veículo por mais de 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO IX**

**DA CESSAÇÃO DA LICENÇA**

**Art. 41.** A licença de Táxi, caduca nos seguintes casos:

I – Quando não for iniciada a exploração dos serviços, no prazo de 35 dias após a emissão do termo de permissão;

II – Quando haja abandono do exercício da atividade por mais de 30 dias;

III – Quando o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

IV – Quando o permissionário não atender a intimação do poder concedente, no sentido de regularizar a prestação do serviço;

V – Quando o permissionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

VI – Quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço.

**CAPÍTULO X**

**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 42.** O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da licença;
- IV - cassação da licença.

**Parágrafo único.** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

**Art. 43.** A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

**Parágrafo único.** A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

**Art. 44.** As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º O grau mínimo da multa será de 250/UPF/CV - unidade padrão do Município.

§ 2º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

**Art. 45.** A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

§ 1º Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º O chefe do Executivo Municipal referido no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3º Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da punição.

§ 4º O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

**Art. 46.** Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

**Parágrafo único.** A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada no veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação.

**Art. 47.** O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada, para fim de cadastro ou autorização do ato, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

**Art. 48.** O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, exceto nos casos previstos na presente Lei, sob pena de sanções, prevista nesta Lei.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO TÁXI CLANDESTINO**

**Art. 49.** Nenhum táxi poderá circular no município, conforme já disposto na presente lei, sem a pertinente Permissão e Alvará expedidos pelo município sendo que, se assim o fizer, será considerado clandestino.

**Art. 50.** Que qualquer dos departamentos de fiscalização do Município, bem como a CMTU, a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos ou os funcionários especialmente nomeados para supervisão dos serviços de táxi estão aptos para receber as denúncias de existência de táxi clandestino.

**Art. 51.** Que ao motorista flagrado na exploração da atividade de táxi de forma clandestina serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I** – Apreensão do automóvel, sendo o mesmo encaminhado a Coordenadoria Municipal de Trânsito Urbano – CMTU e destinado ao Pátio de Apreensão de Veículos do município, mediante lavratura de auto de apreensão;

**II** - Aplicação de multa de 3.700 (TRÊS MIL E SETECENTAS) UPF/CV;



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

**III** – Impossibilidade da participação de processos licitatórios para concessão de permissão pelo prazo de 2 (dois) anos;

§ 1º – O veículo somente será liberado mediante o pagamento da multa disposta no Inciso I.

§ 2º - Em caso de reincidência, será ao proprietário do veículo clandestino aplicada a multa prevista no inciso II em dobro, bem como a sanção de impossibilidade de participar de processo licitatório para concessão de permissão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Deverão os fiscais designados para apreensão, se necessário, requisitar apoio da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso para consumar o ato, uma vez que, a presente Lei é soberana quando a regulamentação da atividade de taxi no município, e a mesma autoriza a apreensão do veículo nos termos supra.

**CAPÍTULO XII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 52.** As vagas serão preenchidas, além dos critérios de melhor preço, levando-se em conta para o julgamento das propostas, a segurança e o bem estar dos usuários, o interesse público, e em caso de empate a seleção dar-se-á de acordo com a ordem:

**I** – preferência para o concorrente mais idoso;

**II** – ao motorista com maior tempo de atividade;

**III** – ao motorista que tiver maior número de filhos ou dependentes, devidamente comprovados;

**Art. 53.** O Município providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

**Art. 54.** Dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

**Art. 55.** O permissionário que deixar de requer o alvará no prazo estabelecido nesta lei, extingue a permissão, a qual retornará ao Município.

**Art. 56.** Qualquer ponto de estacionamento de táxi poderá a todo tempo e a Juízo do Chefe do Executivo, ser extinto ou transferido de local, levando-se em conta o interesse público e o fim social, desde que seja efetuado se prejudicar os concessionários;

**Art. 57.** Os permissionários serão responsáveis pelo asseio dos pontos de estacionamento, ficando por conta dos mesmos o custeio dos abrigos para os condutores.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE**

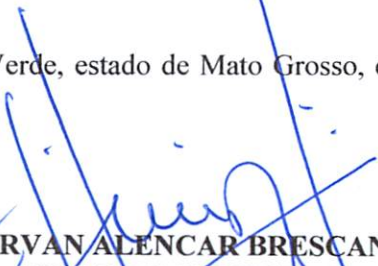
**Art. 58.** Por força da presente Lei, ficam revogadas as seguintes leis: Lei Municipal nº 856/2003, de 19 de maio de 2003, a Lei 1421/2008, de 08 de setembro de 2008 e demais disposições em contrário.

**Art. 59.** Aplica-se a esta lei os dispositivos constantes na Lei Federal n. 12.468, de 26 de agosto de 2011.

**Art. 60.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 61.** A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 17 de novembro de 2011.

  
**DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:** Sanciono a presente Lei, sem emendas e ressalvas.

  
**DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

  
**MÁRCIO MENEZES ROZA**  
**SEC. DE ADMINISTRAÇÃO**